



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO:	00003440.989.21-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA DO CAMPUS USP DE RIBEIRAO PRETO - PUSP (CNPJ 63.025.530/0052-54)▪ ADVOGADO: GISELDA FREIRIA PRESOTTO (OAB/SP 161.603) / HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA (OAB/SP 161.750) / ADRIANA FUMIE AOKI (OAB/SP 235.935) / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA (OAB/SP 290.141)
ASSUNTO:	Balço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	2614.989.21-8

Vistos.

1.O Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Dr. VAHAN AGOPYAN apresentou suas respostas às indagações formuladas no Despacho que proferi (evento 12), a partir de notícia veiculada na Imprensa, dando conta que a USP-Ribeirão Preto estaria desenvolvendo uma vacina contra o COVID-19.

2.Importa registrar que o interesse do controle externo se justifica não só pela presunção do alto custo nesse tipo de atividade, mas, considerando a notícia da parceria da Universidade com particulares, e as circunstâncias de dificuldades orçamentárias que se propaga nesses tempos, tidos como de escassez.

3.Foram inseridos documentos, e dentre tais se tem o Termo de Convênio nº 20.1.847.17.0, aprovado pelo M. Reitor em 21/07/2020, celebrado entre “FARMACORE BIOTECNOLOGIA LTDA e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), por meio da FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO (FMRP)”, tendo por

objeto, “...por meio de cooperação científica entre as Partes, a execução do projeto de pesquisa “**DESENVOLVIMENTO E ESTUDO CLÍNICA DA VACINA VF-COVID-19 PARA CORONAVIRUS**” (...)

4. Entendi de interesse submeter de pronto os autos à Procuradoria da Fazenda do Estado e ao Ministério Público de Contas.

5. A PFE registrou sua ciência, enquanto o Ministério Público de Contas, após sua análise traz proposta de nova oportunidade para que a USP complemente sua resposta com esclarecimentos adicionais.

6. Considerando bem fundamentada a proposta do MPC, acolho-a, para aguardar da USP resposta quanto a:

a) *“... qual a postura da Universidade frente a este potencial conflito de interesses, bem como se haverá percepção de ganhos ao colaborador que não os previstos no termo contratual fixado entre as partes, além de possíveis reflexos nos valores a serem repassados à USP.”*

Importa esclarecer que o possível conflito de interesses se refere à situação levantada pelo MPC de o Professor Coordenador do Projeto ter integrado, como sócio, a empresa FARMACORE, cumulativamente com “...a condição de agente público coordenador das atividades de pesquisa realizadas nas dependências da USP em virtude do convênio, e de beneficiário de auxílio custeado com verbas públicas...”.

b) *“...infere-se possível relação de parentesco entre os agentes citados, o que reforçaria o vínculo do pesquisador público com a sociedade privada, com potencial prejuízo ao princípio da impessoalidade na elaboração e celebração do convênio. Em razão disso, requer-se seja esclarecido o grau de relacionamento das partes interessadas.”*

Neste ponto, cabe esclarecer que no documento da JUCESP consta igual endereço, tanto do sócio - Professor Coordenador do Projeto - como da sócia – que permanece como Responsável pela Empresa Farmacore.

c) *“...imperioso elucidar qual a relevância e proveito das fases executadas pela FMRP-USP, além dos custos (diretos e indiretos) decorrentes da execução do ajuste. (...)”*

Justifica-se exigir tal esclarecimento o fato de que pelo Plano de Trabalho competiria à Universidade de São Paulo 4 dentre as 13 etapas de desenvolvimento estipuladas em contrato, sem que tenha sido trazido aos autos documentos que reportem o efetivo uso de recursos materiais e de pessoal da

entidade de Ensino.

d) *“Em complemento, considerando a informação de que a linha de pesquisa conduzida em parceria com o laboratório da FMRP-USP se mostrou infrutífera, tendo sido abandonada, entende-se pertinente a prestação de esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à manutenção da remuneração da Universidade de São Paulo, através da Faculdade de Medicina de Ribeirão, por um produto baseado em solução desenvolvida sem a participação do laboratório universitário.”*

Por fim, pondera o MPC que:

e) *“...é de se indagar se a potencial vacina a ser desenvolvida manterá ligação com o nome e marca da USP ainda que, segundo as informações prestadas, a linha de pesquisa exitosa tenha sido desenvolvida por laboratórios de terceiros, internacionais, e sem qualquer ligação aparente com a Universidade.”*

7. Da análise que faço, entendo de interesse e acréscimo às indagações acima, do MPC, que a Reitoria da USP explique qual a razão de na cláusula 9º do Convênio – que trata da propriedade intelectual – em seu item 9.1.3 constar um acordo, pelo qual caberá à USP 05% (cinco por cento) e à FARMACORE 95% (noventa e cinco por cento), no caso em que “(...) resultem das atividades deste convênio, inventos, aperfeiçoamentos ou inovações passíveis de obtenção de privilégio de invenção ou patente, nos termos da legislação brasileira, das Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário (...)”

Interessa, neste caso, saber qual o critério e justificativa utilizados para essa repartição percentual, aparentemente tão desproporcional.

PUBLIQUE-SE.

Envie, o Cartório, o arquivo deste Despacho, por email, à Reitoria da USP.

Cumpra-se.

GC-ARC., 12 de maio de 2021

ANTONIO ROQUE CITADNI

Conselheiro

op.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4I3H-H5EI-6T4V-4I94